

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Marins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDFT, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

FRAUDES BANCÁRIAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL: A CONVERGÊNCIA ENTRE O NEXO CAUSAL E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

BANK FRAUD AND CIVIL LIABILITY: THE CONVERGENCE BETWEEN CAUSAL LINK AND CONSUMER PROTECTION

João Victor Maciel Gonçalves ¹
Leonel Cezar Rodrigues ²

Resumo

A responsabilidade civil das instituições financeiras em casos de fraudes bancárias configurase como um tema de elevada relevância no cenário jurídico contemporâneo. O avanço constante da tecnologia trouxe inovações significativas aos serviços bancários, promovendo maior comodidade e agilidade nas operações. No entanto, esse progresso também ampliou a exposição dos consumidores a riscos e fraudes digitais, criando desafios substanciais para a efetiva proteção de seus direitos. Este artigo tem como objetivo analisar os elementos jurídicos que caracterizam a responsabilidade civil das instituições financeiras, com especial ênfase na responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. São discutidas, ainda, as hipóteses legais que podem afastar essa responsabilidade, como a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, além dos limites do dever de diligência e segurança que se impõem às instituições. O estudo inclui a análise de casos concretos julgados pelos tribunais brasileiros, com o intuito de identificar padrões jurisprudenciais, compreender a interpretação da legislação vigente e avaliar sua aplicação prática. Ao longo do trabalho, enfatiza-se a importância de se buscar um equilíbrio entre a proteção do consumidor e a segurança jurídica das instituições financeiras, visando à construção de um ambiente de maior confiança, transparência e responsabilidade no âmbito do sistema financeiro nacional.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Fraude bancária, Instituições financeiras, Código de defesa do consumidor, Responsabilidade objetiva

Abstract/Resumen/Résumé

The civil liability of financial institutions in cases of banking fraud is a highly relevant topic in today's legal landscape. The continuous advancement of technology has led to significant innovations in banking services, offering greater convenience and speed in financial transactions. However, this progress has also increased consumers' exposure to digital risks and fraud, posing substantial challenges to the effective protection of their rights. This article

¹ Advogado. Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela UNIARA. Pós-graduado em Direito Penal, Compliance Criminal, Compliance, Auditoria e Governança Corporativa

² Doutor pela Vanderbilt University (USA), Professor do Programa de P-G Profissional em Direito e Gestão de Conflitos - UNIARA

aims to analyze the legal elements that define the civil liability of financial institutions, with particular emphasis on the strict liability established by the Brazilian Consumer Defense Code. The study also examines legal scenarios that may exclude liability, such as cases involving the sole fault of the consumer or third parties, as well as the limits of the duty of care and security imposed on financial institutions. Practical cases ruled by Brazilian courts are analyzed to identify jurisprudential trends, understand the interpretation of current legislation, and evaluate its practical application. Throughout the study, the importance of balancing consumer protection with the legal certainty of financial institutions is emphasized, in order to foster an environment of greater trust, transparency, and accountability within the national financial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Banking fraud, Financial institutions, Consumer defense code, Strict liability

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos temas mais dinâmicos e relevantes no campo do Direito, acompanhando as mudanças sociais, tecnológicas e econômicas. No contexto das relações entre instituições financeiras e consumidores, sua importância se torna ainda mais evidente diante da crescente digitalização dos serviços bancários e do aumento exponencial das fraudes bancárias. Essas práticas ilícitas, além de prejudicarem os consumidores, geram dúvidas sobre a extensão do dever de responsabilidade das instituições financeiras, exigindo um debate aprofundado sobre os limites legais e o equilíbrio entre direitos e deveres das partes envolvidas.

O avanço tecnológico trouxe inúmeros benefícios aos consumidores, como a facilidade na realização de transações bancárias de maneira prática e rápida. Entretanto, essa mesma evolução ampliou a vulnerabilidade dos usuários a crimes digitais, como invasões de contas e transferências fraudulentas. Nesses casos, surge a questão central: até que ponto as instituições financeiras devem ser responsabilizadas pelos prejuízos sofridos pelos clientes?

Por meio dos elementos básicos da responsabilidade civil, das hipóteses de exclusão de ilicitude e até mesmo de suas modalidades, é possível identificar quem deve ser responsabilizado pelos danos causados, o que nem sempre será quem cometeu diretamente o ilícito. Se a relação entre cliente e instituição financeira for regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, exigindo do consumidor apenas a comprovação da ação humana, do nexo causal e do dano, sem necessidade de demonstrar culpa. Além disso, o ônus da prova é invertido em favor do consumidor, conforme previsto na referida legislação, obrigando o prestador de serviços a provar a inexistência de falha na prestação de seus serviços.

A metodologia empregada neste trabalho é de natureza qualitativa e descritiva, com uma abordagem analítica e doutrinária, voltada para a análise das normativas legais, doutrinas jurídicas e jurisprudência relacionadas à responsabilidade bancária e à proteção do consumidor no Brasil. A pesquisa se concentrou em uma revisão bibliográfica e análise documental, utilizando as seguintes etapas metodológicas:

1. **Revisão Bibliográfica:** A base teórica do trabalho foi construída a partir da análise de doutrinas especializadas sobre responsabilidade civil, direito do consumidor e responsabilidade objetiva, com ênfase na teoria do risco e na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no contexto bancário;

2. **Análise Documental:** Foi realizada uma análise detalhada dos dispositivos legais, com especial atenção ao Código Civil Brasileiro e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), para entender como as normas que regem as relações de consumo se aplicam ao setor bancário. A análise também incluiu a interpretação de artigos e cláusulas contratuais típicas de contratos bancários, com o objetivo de identificar os direitos e deveres das instituições financeiras em relação aos seus clientes;
3. **Estudo de Jurisprudência:** A pesquisa incluiu a análise de decisões judiciais relevantes para o tema, especialmente no que diz respeito à responsabilidade objetiva das instituições bancárias. A jurisprudência foi utilizada como um meio para entender como os tribunais aplicam a legislação vigente no contexto de danos causados por falhas nos serviços bancários, como em fraudes e erros operacionais. A partir disso, buscou-se compreender as tendências interpretativas do poder judiciário e a aplicação do CDC em casos concretos;
4. **Abordagem Comparativa:** A metodologia também incluiu uma abordagem comparativa, destacando a evolução das normas que regulam a responsabilidade bancária no Brasil, antes e após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor. Esse comparativo permitiu observar as mudanças no tratamento das relações de consumo, especialmente no que diz respeito à responsabilidade objetiva e à teoria do risco;
5. **Análise Crítica:** Além da análise legal e doutrinária, o trabalho também adotou uma **perspectiva crítica**, refletindo sobre os impactos das mudanças legislativas e jurisprudenciais no mercado bancário e nas relações de consumo. A análise buscou entender as implicações dessas alterações para os consumidores, com foco na proteção de seus direitos e na segurança jurídica nas transações financeiras.

Embora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias tenha sido tema de controvérsias no passado, atualmente prevalece o entendimento de sua aplicabilidade, sendo reconhecida pela jurisprudência brasileira. Com isso, o consumidor tem direito à proteção legal em casos de fraudes bancárias, cabendo ao Judiciário dirimir os conflitos e determinar a extensão das responsabilidades.

Este artigo busca analisar as bases legais que regem a responsabilidade civil bancária, com ênfase na responsabilidade objetiva e nas hipóteses de exclusão de ilicitude. Por meio de uma abordagem teórica e prática, foram examinadas decisões judiciais que refletem os

principais entendimentos sobre o tema, contribuindo para o debate jurídico sobre a necessidade de harmonizar a proteção do consumidor com a segurança jurídica das instituições financeiras.

1 - CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, especialmente no título referente às obrigações, com o objetivo principal de reparar danos causados a terceiros. Em termos gerais, consiste na obrigação de alguém responder pelas consequências de uma conduta ilícita ou por fatos jurídicos a ela associados, visando restabelecer o equilíbrio patrimonial e moral da vítima.

De acordo com Pablo Stolze (2019), a responsabilidade deve ser compreendida como uma obrigação derivada, ou seja, surge como consequência de uma ação ou omissão que produz efeitos no âmbito jurídico. Assim, é possível identificar dois comandos na responsabilidade civil: um de caráter primordial, que impõe ao agente o cumprimento de um dever legal; e outro de caráter secundário, relacionado ao descumprimento desse dever, gerando a necessidade de reparação dos prejuízos.

A responsabilidade civil pode ser classificada como subjetiva ou objetiva, dependendo de seu fundamento. A responsabilidade subjetiva baseia-se na comprovação de culpa ou dolo do agente, sendo necessário que a vítima demonstre os elementos básicos: conduta, dano e nexo de causalidade. Por outro lado, a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco, dispensa a comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

Essa distinção é essencial para compreender a evolução do Direito Civil brasileiro, que atualmente adota a responsabilidade objetiva como regra em várias situações, especialmente nas relações de consumo. Conforme destacado por Rodolfo Pamplona Filho, a culpa, embora relevante em alguns contextos, não é mais um elemento essencial em todos os casos de responsabilidade civil.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), por exemplo, estabelece a responsabilidade objetiva para fornecedores de bens e serviços, invertendo o ônus da prova em favor do consumidor. Essa mudança reflete uma preocupação legislativa com a proteção dos direitos dos hipossuficientes na relação de consumo, atribuindo aos fornecedores a obrigação de demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem, ainda, situações de presunção de culpa, em que o causador do dano deve provar que sua conduta não foi culposa para se eximir da obrigação de indenizar. Em determinados casos, a jurisprudência brasileira também admite a inversão do ônus da prova como mecanismo para equilibrar as partes envolvidas no litígio.

Silvio de Salvo Venosa adverte que a responsabilidade objetiva, embora amplamente aceita, só pode ser invocada se houver previsão legal expressa. Na ausência dessa previsão, aplica-se a regra geral de responsabilidade subjetiva. No entanto, o novo Código Civil permite que, em casos excepcionais, o juiz aplique a responsabilidade objetiva, desde que fundamentada na natureza da atividade desempenhada e nos riscos inerentes a ela.

Assim, o desenvolvimento da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro demonstra um movimento em direção à prevalência da proteção das vítimas, sem desconsiderar a importância de estabelecer limites claros para assegurar a segurança jurídica das partes envolvidas.

1.1. A CONDUTA E O DANO

A responsabilidade civil é um conceito jurídico central no ordenamento jurídico, conforme exposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro. A responsabilidade é desencadeada pela ação ou omissão do agente, sendo necessário que essa conduta tenha causado dano a outra parte. A conduta é dividida em dois tipos: positiva (ação) e negativa (omissão), sendo que ambas podem resultar em responsabilidade civil, conforme a situação.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que a responsabilidade civil surge quando uma ação ou omissão viola direitos de outra pessoa, resultando em um dano. Para que esse dano gere a obrigação de reparação, a ação ou omissão precisa ser voluntária. A voluntariedade da ação é um aspecto fundamental para a configuração da responsabilidade civil, pois ela pressupõe que o agente tenha pleno controle sobre a sua conduta, sendo capaz de decidir conscientemente sobre suas ações. Segundo Pablo Stolze (2019), a responsabilidade civil é uma "obrigação derivada", isto é, ela é consequência de uma ação do agente que gera efeitos no mundo jurídico, e o ato do agente é o fator essencial para a geração da obrigação de indenizar.

A análise da voluntariedade exige, contudo, uma diferenciação fundamental: a intenção de causar o dano não é necessariamente o que importa, mas sim o conhecimento e controle do ato. Isto significa que a responsabilidade civil não exige a prova de que o agente

teve a intenção de prejudicar, mas apenas que ele agiu conscientemente de forma que poderia gerar prejuízos a outra parte. Como observa Gagliano (2019), a responsabilidade subjetiva não depende da intenção do agente, mas do conhecimento dos atos materiais praticados. Ou seja, o agente deve estar ciente de sua conduta, independentemente de seu propósito de causar dano.

Essa distinção é relevante tanto em responsabilidade subjetiva quanto em responsabilidade objetiva. Embora a responsabilidade subjetiva se fundamente em culpa, a responsabilidade objetiva pode ser aplicada em situações onde o agente não precisa ter agido com dolo ou culpa, mas com base no risco gerado pela sua atividade (VENOSA, 2021). No entanto, em ambos os casos, a ação ou omissão deve ser voluntária, ou seja, o agente deve exercer a sua livre capacidade de autodeterminação (GONÇALVES, 2012). A análise da voluntariedade, portanto, é central para determinar a responsabilidade civil, seja para condenar ou para excluir a responsabilidade.

A omissão também é um fator importante na responsabilidade civil. No caso de responsabilidade por omissão, o agente é responsabilizado por não agir para evitar o dano, quando tinha o dever de agir. Exemplos clássicos de omissão são encontrados em responsabilidades parentais ou nas responsabilidades atribuídas aos empregadores pelos atos de seus empregados, conforme o artigo 932 do Código Civil. A omissão, portanto, configura-se quando o agente deixa de realizar uma ação que poderia evitar o dano, sendo igualmente passível de reparação.

Além da análise da conduta, outro elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil é a existência de dano. O dano é o prejuízo que a vítima sofre devido à ação ou omissão do agente, sendo imprescindível para que a responsabilidade seja configurada. Como defende Caio Mário da Silva Pereira (2019), o dano é um requisito fundamental, pois não há reparação sem que exista o prejuízo efetivo. Esse dano pode ser de natureza patrimonial, moral ou estética.

Dano patrimonial refere-se ao prejuízo material que afeta os bens ou direitos da vítima, como a perda ou destruição de objetos. Este dano é mensurável, e a indenização visa restaurar a vítima ao estado anterior ao evento danoso. Já o dano moral envolve sofrimento psicológico ou emocional, como dor, humilhação ou angústia. A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, o que justifica a reparação por danos imateriais, como o dano moral (VENOSA, 2021).

Por sua vez, o dano estético envolve modificações físicas que afetam a aparência da vítima. Esses danos, embora não patrimoniais, geram consequências psicológicas significativas, afetando a autoestima e, frequentemente, a qualidade de vida da pessoa. Gonçalves (2012) observa que os danos estéticos, assim como os danos morais, são reparáveis e devem ser compensados para assegurar a integridade física e psíquica da vítima.

O nexo causal é outro elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil. Não basta que o agente tenha praticado um ato ilícito, nem que a vítima tenha sofrido dano; é preciso que o dano seja consequência direta da conduta do agente. O nexo causal estabelece a ligação entre a conduta e o dano, sendo este um pré-requisito para que a responsabilidade do agente seja configurada. Silvio de Salvo Venosa (2021) destaca que o nexo causal é o "elo" entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso, sendo essencial para a determinação da responsabilidade.

O conceito de responsabilidade objetiva, que se baseia na teoria do risco, aplica-se em contextos onde a atividade do agente envolve risco para terceiros, como no caso de serviços bancários e de consumo. Nesses casos, a responsabilidade é atribuída independentemente da existência de culpa, bastando a demonstração de que o dano foi causado pela atividade de risco do agente. A jurisprudência tem reforçado a aplicação da responsabilidade objetiva quando o dano é consequência de falhas em sistemas de segurança, como no exemplo de fraudes bancárias, onde o fornecedor de serviços deve garantir a segurança dos dados e a integridade das transações.

A culpa concorrente é uma situação onde tanto o agente quanto a vítima contribuem para a ocorrência do dano. Nesses casos, a responsabilidade é compartilhada, e a reparação do dano é determinada com base na proporcionalidade das responsabilidades de cada parte. Esse conceito é fundamental para a quantificação da indenização, uma vez que cada parte será responsável pela parte do dano que lhe couber. A responsabilidade, portanto, pode ser parcial ou total, dependendo da análise do nexo causal e das circunstâncias do caso.

Assim, a responsabilidade civil é um mecanismo jurídico essencial para assegurar a reparação dos danos e garantir que as vítimas de atos ilícitos possam ter seus direitos restaurados. A análise da conduta, do dano e do nexo causal é fundamental para a aplicação justa das normas, equilibrando a proteção dos direitos da vítima e a justiça para o agente.

1.2. NEXO CAUSAL ENTRE AS PARTES DO NEGÓCIO JURÍDICO

O nexo causal é um dos pilares da responsabilidade civil, sendo o elo essencial entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. A compreensão desse conceito é fundamental para atribuir a responsabilidade ao agente causador do prejuízo. A relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado é o que define a obrigação de reparação. Sem a existência de um nexo causal claro, não é possível imputar a responsabilidade a qualquer indivíduo, pois a responsabilidade civil só se configura quando se verifica que a conduta foi a causa direta do dano.

A definição clássica de nexo causal é exposta no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que prescreve que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A partir dessa premissa, o nexo causal estabelece a ligação necessária entre a conduta e o resultado danoso, sendo, portanto, um requisito para a caracterização da responsabilidade civil.

De acordo com Gonçalves (2012), o nexo causal é "a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado", indicando que não basta que haja um ato ilícito ou que o dano tenha ocorrido. Para que a responsabilidade seja atribuída, é imprescindível que o ato do agente tenha gerado o prejuízo, ou seja, a conduta deve ser a causa direta do dano. A análise do nexo causal vai além da simples verificação de um fator único que causou o dano, pois considera todos os elementos que de alguma forma contribuíram para a ocorrência do evento danoso.

O conceito de causalidade no Direito Civil brasileiro é amplamente discutido na teoria jurídica, onde diferentes teorias tentam explicar como o nexo causal pode ser caracterizado e aplicado em casos concretos. A teoria da causalidade adequada, que se aplica em muitas jurisprudências, busca identificar as condições que, no curso natural das coisas, seriam suficientes para provocar o dano. Ou seja, são consideradas "causas adequadas" todas as condições que, de forma direta e previsível, gerariam o dano. Por outro lado, a teoria da equivalência das condições, conhecida também como teoria da causa remota, defende que todas as condições que de alguma maneira contribuíram para o resultado devem ser tratadas como causas, sem a necessidade de se identificar qual delas foi a causa principal.

Silvio de Salvo Venosa (2021) enfatiza que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma visão mais ampla e flexível da causalidade, permitindo que se reconheçam múltiplas causas para o evento danoso. Não é necessário determinar uma causa exclusiva, mas sim identificar

todos os fatores que, de maneira conjunta, contribuíram para o resultado. A partir dessa perspectiva, a análise do nexo causal deve ser complexa, considerando as interações entre as diversas condições que influenciaram a ocorrência do dano.

Além disso, a culpabilidade concorrente é uma condição importante na determinação da responsabilidade civil, especialmente quando vários agentes, ou até a própria vítima, contribuem para a ocorrência do dano. Nesse sentido, o critério de cálculo da indenização envolve a proporcionalidade das responsabilidades, atribuindo a cada parte a parcela de culpa que corresponde ao seu envolvimento no evento danoso. Quando a culpa é concorrente, ou seja, quando tanto o agente quanto a vítima contribuíram para o resultado, a reparação deve ser ajustada conforme a participação de cada um.

O nexo causal desempenha papel crucial na distinção entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. Na responsabilidade subjetiva, a culpa ou dolo do agente deve ser demonstrada como causa do dano, e o nexo causal serve para estabelecer a ligação entre a conduta do agente e o prejuízo. Em outras palavras, a vítima deve provar não apenas o dano, mas também que a ação ou omissão do agente foi a causa direta desse dano. Isso implica a necessidade de intenção ou negligência por parte do agente, ou seja, a responsabilidade é atribuída com base na existência de culpa.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva aplica-se independentemente da culpa, sendo suficiente para a configuração da responsabilidade a comprovação de que o dano é consequência de uma atividade de risco ou de um serviço prestado de forma inadequada. Venosa (2021) afirma que a responsabilidade objetiva se fundamenta na teoria do risco, onde o nexo causal pode ser mais facilmente estabelecido, bastando que se prove que o dano decorreu de uma atividade que envolvia riscos para terceiros, como é o caso das relações de consumo. Em tais situações, o fornecedor de serviços deve garantir que sua atividade não prejudique os consumidores, e, caso contrário, deve ser responsabilizado pelos danos, mesmo sem comprovação de culpa.

Em se tratando de Prática Judicial, a análise do nexo causal no Direito Civil é particularmente desafiadora quando há uma multiplicidade de causas ou uma interdependência de fatores que contribuem para o dano. Em casos complexos, como fraudes bancárias ou acidentes de trabalho, pode ser difícil determinar uma causa única e direta. A jurisprudência, portanto, adota abordagens flexíveis, permitindo uma interpretação ampla do nexo causal.

Gonçalves (2012) aponta que, para que a responsabilidade civil seja atribuída, é necessário que a conduta ilícita tenha sido a causa direta do dano, mas sem desconsiderar os múltiplos fatores que podem ter influenciado a ocorrência do evento. O estudo do nexo causal exige, portanto, um exame aprofundado das circunstâncias e dos elementos que antecedem o evento danoso. A análise deve considerar não apenas o ato ilícito, mas também todas as condições que, no contexto do caso, podem ter contribuído para o prejuízo.

O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, estabelece uma forma de responsabilidade objetiva para os fornecedores de serviços, onde o nexo causal pode ser mais facilmente identificado, desde que o dano seja consequência de falhas nos serviços prestados. Em decisões recentes, como em casos de fraudes bancárias, tem-se observado a aplicação do nexo causal para atribuir responsabilidade ao banco, independentemente de culpa, quando se comprova que o serviço prestado foi inadequado para prevenir o dano.

Por fim, compreensão do nexo causal é essencial para a correta aplicação da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Seja no contexto da responsabilidade subjetiva, onde é necessário comprovar a culpa do agente, ou na responsabilidade objetiva, que dispensa a prova de culpa e se baseia no risco, o nexo causal é sempre o elo fundamental para atribuir a responsabilidade. A análise da causalidade, portanto, exige uma compreensão holística do evento danoso, considerando tanto os fatores imediatos quanto os remotos, a fim de garantir que a reparação seja justa e proporcional. Com o avanço da jurisprudência e a adaptação do direito às novas realidades, especialmente nas relações de consumo e em atividades de risco, o estudo do nexo causal continuará a desempenhar um papel central na definição da responsabilidade civil.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA

O sistema bancário desempenha um papel central na economia moderna, sendo responsável pela quase totalidade das movimentações financeiras no país. Sua importância transcende a simples captação de recursos e concessão de empréstimos, englobando uma vasta gama de operações financeiras que influenciam diretamente a circulação de capitais e o desenvolvimento econômico. À medida que as instituições financeiras ampliam suas atividades, o escopo de sua responsabilidade também se expande, tornando-se cada vez mais relevante nas esferas cível e econômica. Nesse contexto, a responsabilidade bancária, tanto para com seus

clientes quanto em relação a terceiros, adquire um significado teórico e prático de grande importância, exigindo uma análise detalhada das suas implicações jurídicas.

No cenário jurídico, o contrato bancário se configura como um negócio jurídico celebrado entre as partes, onde o banco, atuando como prestador de serviços, estabelece direitos e obrigações com seus clientes, conforme estabelece o Código Civil Brasileiro. Essa relação é caracterizada pela intervenção de um facto jurídico, constituindo um negócio jurídico vinculativo que visa ao atingimento de fins econômicos, sejam eles de captação de recursos ou de intermediação de crédito (GONÇALVES, 2012).

O contrato bancário é regulado por princípios de boa-fé objetiva, lealdade e transparência, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A boa-fé objetiva, como norma central, exige que as partes ajam com honestidade e respeito mútuo nas relações contratuais. No entanto, a vulnerabilidade do consumidor, muitas vezes desrespeitada pelas instituições bancárias, evidencia um desequilíbrio que torna o cliente mais suscetível a abusos, o que justifica a necessidade de um regime normativo rigoroso de proteção ao consumidor (SILVEIRA, 2017).

A responsabilidade bancária nasce principalmente do descumprimento de normas estabelecidas em contratos bancários, o que exige uma reparação por parte do banco. Esse regime de responsabilidade é amparado pela Constituição de 1988, que assegura a defesa do consumidor e regula as infrações e penalidades para os prestadores de serviços, incluindo os bancos, no contexto da atividade econômica e de consumo (VENOSA, 2021). Assim, os bancos não apenas são prestadores de serviços financeiros, mas também se configuram como entidades econômicas sujeitas às exigências constitucionais e legais que asseguram os direitos do consumidor.

Do ponto de vista da evolução da Responsabilidade Bancária e a Teoria do Risco, a transformação do regime de responsabilidade bancária no Brasil pode ser observada principalmente com a introdução da Lei nº 8.078/90, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Antes de sua promulgação, o Código Civil regulava as relações entre consumidores e fornecedores de serviços. Contudo, com o advento do CDC, as ações relacionadas ao consumo passaram a ser dirigidas por este novo marco legal, criando um sistema mais protetivo para o consumidor e estabelecendo uma responsabilidade objetiva em

muitas situações, sem a necessidade de comprovar a culpa do agente causador do dano (PEREIRA, 2019).

Essa mudança de paradigma, que passou a adotar a Teoria do Risco, implica que, em determinadas situações, a responsabilidade do banco é atribuída independentemente da culpa, sendo suficiente a demonstração de que o dano foi uma consequência direta da atividade realizada pelo banco, mesmo que não tenha ocorrido ilegalidade ou negligência. A responsabilidade objetiva se fundamenta na ideia de que as instituições bancárias, por sua natureza de risco, devem responder pelos danos causados, dado o risco que suas atividades impõem aos consumidores (GONÇALVES, 2012). Este princípio visa a garantir uma maior proteção ao consumidor, especialmente em setores de grande vulnerabilidade, como o bancário.

A aplicação da responsabilidade objetiva no contexto bancário foi uma revolução normativa, pois permitiu que os consumidores obtivessem reparação por danos sem a necessidade de provar a culpa do banco. Isso ocorreu principalmente devido à natureza de risco da atividade bancária, que envolve a movimentação de grandes quantias de recursos e a prestação de serviços financeiros que podem ser impactados por imprevistos e erros operacionais (SILVEIRA, 2017). O regime de responsabilidade contratual objetiva, conforme o artigo 14 do CDC, estabelece que os bancos são responsáveis pela reparação dos danos causados aos seus clientes em decorrência de falhas nos serviços prestados, independentemente da existência de culpa.

Em se tratando da interação entre contratos bancários e a responsabilidade civil, os contratos bancários podem ser classificados em típicos, como os de intermediação de crédito, e atípicos, que envolvem outras atividades financeiras. No entanto, um ponto comum a todos os contratos bancários é a vulnerabilidade do cliente, que frequentemente se vê em uma posição desvantajosa nas negociações. Isso é exacerbado pelo uso de contratos de adesão, que são redigidos unilateralmente pelas instituições bancárias e aceitos sem a possibilidade de negociação substancial pelos consumidores.

Essa dinâmica coloca os bancos em uma posição em que são frequentemente responsabilizados por danos causados aos consumidores devido a falhas nos serviços prestados, como por exemplo, fraudes bancárias. A frequência do exercício da atividade bancária e a finalidade lucrativa dos bancos aumentam a probabilidade de risco para os direitos dos consumidores, o que justifica a obrigação de indenização, mesmo na ausência de dolo ou

negligência (VENOSA, 2021). A jurisprudência brasileira tem reafirmado que, ao incluir a atividade bancária dentro da definição de serviços, o CDC aplica-se de forma objetiva, garantindo que o banco seja responsabilizado pelos danos causados aos seus clientes.

A responsabilização dos bancos, portanto, não se limita a questões de culpa ou negligência, mas é também baseada no risco inerente à atividade bancária. O conceito de responsabilidade objetiva, associado à Teoria do Risco, assegura que as instituições financeiras respondam pelos danos decorrentes da prestação de serviços que envolvem riscos para os consumidores, sendo isso uma adaptação do sistema jurídico às novas realidades econômicas e tecnológicas (PEREIRA, 2019).

A análise da responsabilidade bancária demonstra a complexidade das relações de consumo no setor financeiro e a evolução das normas jurídicas voltadas à proteção do consumidor. A adoção da responsabilidade objetiva, baseada na Teoria do Risco, é uma resposta adequada à natureza das atividades bancárias e ao crescente poder de mercado dessas instituições. A Lei nº 8.078/90, ao criar um regime jurídico específico para as relações de consumo, fortaleceu a proteção ao consumidor e estabeleceu uma responsabilidade contratual objetiva, que impõe ao banco a obrigação de reparar danos independentemente da culpa.

Nesse contexto, a responsabilidade bancária não deve ser vista apenas como uma questão de reparação de danos, mas como uma ferramenta de proteção social, que visa equilibrar as relações entre consumidores e prestadores de serviços financeiros. À medida que o sistema financeiro se expande e se torna mais complexo, é essencial que os bancos adotem práticas transparentes e baseadas na boa-fé, alinhadas ao que exige o Código de Defesa do Consumidor, para evitar prejuízos aos consumidores e garantir a segurança jurídica nas transações financeiras.

3. CONCLUSÃO

A análise da responsabilidade bancária à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Teoria do Risco revela um campo jurídico em constante evolução, adaptando-se às mudanças nas relações de consumo e às novas dinâmicas do mercado financeiro. O sistema bancário, como instituição fundamental para o desenvolvimento econômico, não se limita mais à simples intermediação de recursos, mas envolve uma série de serviços financeiros que trazem

consigo riscos para os consumidores. Essa realidade exige uma abordagem normativa que proteja os direitos dos consumidores, especialmente diante da crescente vulnerabilidade destes nas relações com grandes instituições financeiras.

A responsabilidade objetiva, estabelecida pela Lei nº 8.078/90, transformou a forma como as instituições bancárias são responsabilizadas. A partir da Teoria do Risco, a responsabilidade por danos causados por falhas nos serviços prestados pelos bancos passou a ser atribuída independentemente da comprovação de culpa. Esse regime, que visa a proteção do consumidor e a reparação dos danos causados, demonstra a evolução do direito brasileiro em um contexto de globalização e digitalização dos serviços financeiros. As instituições bancárias, ao oferecerem serviços em um mercado de alto risco, devem, portanto, responder por eventuais prejuízos que seus clientes possam sofrer, mesmo que esses danos decorram de falhas não intencionais ou negligentes.

As instituições bancárias, embora desempenhem um papel crucial no mercado financeiro, precisam ter consciência de sua responsabilidade objetiva para com seus clientes e com terceiros, especialmente em um cenário de crescente complexidade nas relações de consumo. A adoção de práticas transparentes e alinhadas ao princípio da boa-fé objetiva, como preconizado pelo CDC, é essencial para garantir não apenas a conformidade legal, mas também a confiança do consumidor e a estabilidade do sistema bancário.

Por fim, a aplicação da responsabilidade objetiva em contratos bancários reflete um avanço significativo na proteção dos direitos do consumidor, representando uma mudança paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro. Essa transformação é necessária para acompanhar a complexidade das relações financeiras contemporâneas e para assegurar que os consumidores, muitas vezes em situação de desvantagem, possam contar com a reparação de danos sem a necessidade de comprovar culpa. A responsabilidade bancária, portanto, deve ser encarada como uma ferramenta essencial de justiça social e equilíbrio nas relações de consumo no mercado financeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jeovanna Viana. **Responsabilidade Civil dos Pais Pelos Actos dos Filhos Menores**. Editora Renovar, Biblioteca de Teses, 2009.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários**. Campinas: Bookseller. 2016.

ARNOLDO; GIANCOLI Brunno Pandori. **Direito civil: responsabilidade civil** vol. 7. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 1 dez. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**: volume único. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. RI: 10137106620208260003 SP 1013710-66.2020.8.26.0003, Relator: Alexandre David Malfatti - Santo Amaro, Data de Julgamento: 12/02/2021, 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 12/02/2021

SILVEIRA, Anderson. **Teorias da Causalidade e Responsabilidade Civil**. São Paulo: RT, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**; v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STOLZE, Pablo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

TJ-MT - AC: 10201706920208110041, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 24/05/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Dse, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.